1. ------IND- 2019 0309 HU- PT- ------ 20190703 --- --- PROJET

**Decreto n.º.../2019**

**do ministro da Agricultura, de ... de .... de 2019**

**que altera o Decreto n.º 53/2017 do ministro da Agricultura, de 18 de outubro de 2017, relativo às condições de funcionamento de instalações de combustão com uma potência térmica nominal total igual ou superior a 140 KWt, mas inferior a 50 MWt, e relativo aos valores-limite aplicáveis a poluentes atmosféricos por elas emitidos**

Nos termos da autorização concedida ao abrigo do artigo 110.º, n.º 8, alínea g), da Lei LIII, de 1995, relativa às regras gerais de proteção ambiental, agindo no exercício das minhas funções, conforme definidas no artigo 79.º, n.º 9, do Decreto do Governo n.º 94/2018, de 22 de maio de 2018, relativo aos deveres e às competências dos membros do Governo, pelo presente, decreto o seguinte:

**Artigo 1.º**

1. No artigo 2.º, n.º 1, do Decreto n.º 53/2017 do ministro da Agricultura, de 18 de outubro de 2017, relativo às condições de funcionamento de instalações de combustão com uma potência térmica nominal total igual ou superior a 140 KWt, mas inferior a 50 MWt, e relativo aos valores-limite aplicáveis a poluentes atmosféricos por elas emitidos (doravante, «o decreto»), é aditado o ponto 1-A com a seguinte redação:

*(Para efeitos do presente decreto, entende-se por:)*

«1-A) *sistema de transporte de gás*, um sistema cooperativo de gás natural nos termos da Lei XL, de 2008, relativa ao abastecimento de gás natural;».

2. O artigo 2.º, n.º 1, ponto 9, do decreto passa a ter a seguinte redação:

«9) *potência térmica nominal total*, a soma das potências térmicas nominais de instalações de combustão, calculada de acordo com a regra de agregação, que, no caso de uma instalação de combustão, é igual à sua potência térmica nominal;».

**Artigo 2.º**

1. O artigo 4.º, n.os 6 e 7, do decreto entra em vigor com a seguinte redação:

«6. Os valores-limite de emissão especificados no anexo 1 são aplicáveis a instalações de combustão de categoria I com uma potência térmica nominal total igual ou superior a 1 MWt e que sejam operadas, no máximo, durante 500 horas de funcionamento por ano enquanto média móvel ao longo de um período de cinco anos, com a exceção de que o valor-limite de emissão para materiais sólidos para instalações de combustão que queimam combustíveis de biomassa sólida é de 200 mg/Nm3 e o valor-limite de emissão para monóxido de carbono é de 375 mg/Nm3.

7. Até 1 de janeiro de 2030, os valores-limite especificados no anexo 1 são aplicáveis a instalações de combustão de categoria I com uma potência térmica nominal total superior a 5 MWt, em que 50 % da produção de calor útil das referidas instalações, enquanto média móvel ao longo de um período de cinco anos, seja fornecida sob a forma de vapor ou água morna ou quente a uma rede pública de aquecimento urbano, com a exceção de que o valor-limite de emissão para dióxido de enxofre para instalações de combustão que queimam combustíveis sólidos e líquidos é de 1 100 mg/Nm3 e o valor-limite de emissão para materiais sólidos para instalações de combustão que queimam combustíveis sólidos é de 150 mg/Nm3, enquanto o valor-limite de emissão para monóxido de carbono para instalações de combustão que queimam combustível de biomassa sólida é de 375 mg/Nm3.»

2. O artigo 4.º, n.º 9, do decreto entra em vigor com a seguinte redação:

«9. Até 1 de janeiro de 2030, os valores-limite de emissão especificados no anexo 1 são aplicáveis a óxidos de azoto de motores e turbinas a gás de categoria 1 com uma potência térmica nominal total superior a 5 MWt e utilizados para alimentar estações de compressor de gás necessárias para assegurar a segurança e a proteção de sistemas de transporte de gás, com a exceção de que, no caso de motores a gás colocados em funcionamento antes de 1 de janeiro de 1994, o valor-limite de emissão para óxidos de azoto é de 565 mg/Nm3.»

3. O artigo 4.º, n.º 10, do decreto passa a ter a seguinte redação:

«10. Os valores-limite de emissão especificados no anexo 1 são aplicáveis a instalações de combustão de categoria II que sejam operadas, no máximo, durante 500 horas de funcionamento por ano enquanto média móvel ao longo de um período de três anos, com a exceção de que o valor-limite de emissão para materiais sólidos para instalações de combustão que queimam combustíveis sólidos é de 100 mg/Nm3 e o valor-limite de emissão para monóxido de carbono para instalações de combustão com uma potência térmica nominal total igual ou superior a 1 MWt, que queimam combustível de biomassa sólida, é de 375 mg/Nm3.»

4. O artigo 4.º, n.º 13, do decreto passa a ter a seguinte redação:

«13. No caso de motores fixos, não são aplicáveis valores-limite de emissão a:

*a)* motores com uma potência térmica nominal inferior a 1 MWt, cujo consumo de combustível é inferior a 50 kg/h; e

*b)* motores fixos com uma fonte de alimentação de emergência, que operem durante menos de 50 horas por ano.»

**Artigo 3.º**

O artigo 12.º, n.os 2 e 3, do decreto passa a ter a seguinte redação:

«2. Até 31 de dezembro de 2029, os valores-limite de emissão especificados no anexo 1 são aplicáveis a instalações de combustão de categoria I com uma potência térmica nominal total igual ou superior a 1 MWt, mas inferior a 5 MWt, com as exceções seguintes:

1. No caso de combustão de biomassa sólida, o valor-limite de emissão para monóxido de carbono é de 375 mg/Nm3;
2. No caso de motores a gás colocados em funcionamento antes de 1 de janeiro de 1994, com uma potência térmica nominal total superior a 3 MWt, o valor-limite de emissão para óxidos de azoto é de 565 mg/Nm3, o valor-limite de emissão de CO para motores de quatro tempos é de 375 mg/Nm3, para motores de dois tempos é de 320 mg/Nm3 e para compostos orgânicos totais, expressos enquanto C (carbono), exceto metano, o valor-limite de emissão é de 115 mg/Nm3.

3. Até 31 de dezembro de 2024, os valores-limite de emissão especificados no anexo 1 são aplicáveis a instalações de combustão de categoria I com uma potência térmica nominal total superior a 5 MWt, com as exceções seguintes:

1. No caso de combustão de biomassa sólida, o valor-limite de emissão para monóxido de carbono é de 375 mg/Nm3;
2. No caso de motores a gás colocados em funcionamento antes de 1 de janeiro de 1994, o valor-limite de emissão para óxidos de azoto é de 565 mg/Nm3, o valor-limite de emissão para monóxido de carbono para motores de quatro tempos é de 375 mg/Nm3, para motores de dois tempos é de 320 mg/Nm3 e para compostos orgânicos totais, expressos enquanto C (carbono), exceto metano, o valor-limite de emissão é de 115 mg/Nm3.»

**Artigo 4.º**

1. O anexo 1 do decreto é alterado em conformidade com o anexo 1.

2. O anexo 2 do decreto entra em vigor em conformidade com o anexo 2.

3. O anexo 3 do decreto entra em vigor em conformidade com o anexo 3.

4. O anexo 4 do decreto é alterado em conformidade com o anexo 4.

5. O anexo 5 do decreto é alterado em conformidade com o anexo 5.

**Artigo 5.º**

O anexo 4, ponto 3, subponto 3.4, do decreto é, pelo presente, revogado.

**Artigo 6.º**

1. Com ressalva das exceções previstas nos n.os 2 e 3, o presente decreto entra em vigor no décimo quinto dia a seguir à sua publicação.

2. O artigo 2.º, n.os 1 e 2, o artigo 4.º, n.º 3, e o anexo 3 entram em vigor em 1 de janeiro de 2025.

3. O artigo 4.º, n.º 2, e o anexo 2 entram em vigor em 1 de janeiro de 2030.

**Artigo 7.º**

1. O presente decreto serve para assegurar a conformidade com a Diretiva (UE) 2015/2193 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa à limitação das emissões para a atmosfera de certos poluentes provenientes de médias instalações de combustão.

2. Foi cumprido o requisito de notificação prévia do presente decreto, conforme estipulado nos artigos 5.º a 7.º da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação.

Budapeste, [data] de junho de 2019.

Dr. István Nagy

*Ministro da Agricultura*

*Anexo 1 do Decreto n.º .../2019, de ... de ... de 2019, do ministro da Agricultura*

1. O anexo 1, ponto 2, subponto 2.3, do decreto passa a ter a seguinte redação:

«2.3. O valor-limite de emissão para NOx é de 320 mg/m3 para combustão de lenhite, 300 mg/m3 para caldeiras de combustão de fluidos que queimam combustíveis de biomassa sólida e 210 mg/m3 para caldeiras de combustão de fluidos que queimam outros combustíveis sólidos.»

2. O anexo 1, ponto 3, subponto 3.1, do decreto passa a ter a seguinte redação:

«3.1. O valor-limite de emissão para NOx é de 300 mg/m3 para motores de dois tempos, 225 mg/m3 para motores a gás de quatro tempos que queimam biogás e gás de aterro, 1 650 mg/m3 para motores diesel utilizados exclusivamente em sondagens de prospeção e 1 500 mg/m3 para outros motores diesel.»

3. Ao anexo 1, ponto 3, do decreto é aditado o seguinte subponto 3.4:

«3.4. O valor-limite de emissão de COT para motores a gás que utilizam gás natural com um teor de etano superior a 5 % é de 95 mg/m3.»

*Anexo 2 do Decreto n.º .../2019, de ... de ... de 2019, do ministro da Agricultura*

1. Na célula B:5 do quadro no anexo 2, ponto 2, do decreto, o número «1 500» é substituído por «375».

2. O anexo 2, ponto 2, subponto 2.5, do decreto entra em vigor com a seguinte redação:

«2.5. O valor-limite de emissão para NOx é de 320 mg/Nm3 para combustão de lenhite, 300 mg/Nm3 para caldeiras de combustão de fluidos que queimam combustíveis de biomassa sólida e 210 mg/Nm3 para caldeiras de combustão de fluidos que queimam outros combustíveis sólidos.»

3. O anexo 2, ponto 3, subponto 3.3, do decreto entra em vigor com a seguinte redação:

«3.3. O valor-limite de emissão para NOx é de 1 500 mg/Nm3 nos seguintes casos:

a) Para motores diesel cuja construção tenha começado antes de 18 de maio de 2006;

b) Para motores com duplo combustível em modo líquido.»

4. Ao anexo 2, ponto 3, do decreto é aditado o seguinte subponto 3.8:

«3.8. O valor-limite de emissão de COT para motores a gás que utilizam gás natural com um teor de etano superior a 5 % é de 95 mg/m3.»

*Anexo 3 do Decreto n.º .../2019, de ... de ... de 2019, do ministro da Agricultura*

1. Na célula B:5 do quadro no anexo 3, ponto 2, do decreto, o número «1 500» é substituído por «375».

2. O anexo 3, ponto 2, subponto 2.6, do decreto entra em vigor com a seguinte redação:

«2.6. O valor-limite de emissão para NOx é de 320 mg/m3 para combustão de lenhite, 300 mg/m3 para caldeiras de combustão de fluidos que queimam combustíveis de biomassa sólida e 210 mg/m3 para caldeiras de combustão de fluidos que queimam outros combustíveis sólidos.»

3. O anexo 3, ponto 3, subponto 3.2, do decreto entra em vigor com a seguinte redação:

«3.2. O valor-limite de emissão para NOx é de 1 500 mg/Nm3 nos seguintes casos:

a) Para motores diesel cuja construção tenha começado antes de 18 de maio de 2006;

b) Para motores com duplo combustível em modo líquido.»

4. O anexo 3, ponto 3, do decreto entra em vigor com os seguintes subpontos 3.9 e 3.10:

«3.9. O valor-limite de emissão de COT para motores a gás que utilizam gás natural com um teor de etano superior a 5 % é de 95 mg/m3.

3.10. No caso de motores a gás colocados em funcionamento antes de 1 de janeiro de 1994 utilizados para alimentar estações de compressor de gás necessárias para assegurar a segurança e a proteção do sistema de transporte de gás, o valor-limite de emissão de CO para motores de quatro tempos é de 375 mg/m3, para motores de dois tempos é de 320 mg/m3 e o valor-limite de emissão de COT é de 115 mg/m3 até 1 de janeiro de 2030.»

*Anexo 4 do Decreto n.º .../2019, de ... de ... de 2019, do ministro da Agricultura*

1. O anexo 4, ponto 2, subponto 2.5, do decreto passa a ter a seguinte redação:

«2.5. O valor-limite de emissão para NOx é de 320 mg/m3 para combustão de lenhite, 300 mg/m3 para caldeiras de combustão de fluidos que queimam combustíveis de biomassa sólida e 210 mg/m3 para caldeiras de combustão de fluidos que queimam outros combustíveis sólidos.»

2. O anexo 4, ponto 3, subponto 3.3, do decreto passa a ter a seguinte redação:

«3.3. O valor-limite de emissão para NOx para motores diesel, se a respetiva emissão de NOx for limitada devido a medidas primárias, é de 1 650 mg/m3 para motores diesel utilizados exclusivamente em sondagens de prospeção e 1 500 mg/m3 para outros motores diesel.»

3. Ao anexo 4, ponto 3, do decreto é aditado o seguinte subponto 3.8:

«3.8. O valor-limite de emissão de COT para motores a gás que utilizam gás natural com um teor de etano superior a 5 % é de 95 mg/m3.»

*Anexo 5 do Decreto n.º .../2019, de ... de ... de 2019, do ministro da Agricultura*

1. Na célula B:5 do quadro no anexo 5, ponto 2, do decreto, o número «1 500» é substituído por «375».

2. O anexo 5, ponto 2, subpontos 2.3 e 2.4, do decreto passa a ter a seguinte redação:

«2.3. O valor-limite de emissão para NOx para instalações de combustão que queimam combustíveis sólidos com uma potência térmica nominal total igual ou superior a 1 MWt, mas inferior a 5 MWt, é de 500 mg/Nm3, com a exceção de que para a combustão de lenhite é de 320 mg/Nm3 e para caldeiras de combustão de fluidos que queimam combustíveis de biomassa sólida é de 300 mg/Nm3.

2.4. O valor-limite de emissão para NOx para caldeiras de combustão de fluidos que queimam outros combustíveis sólidos é de 210 mg/Nm3.»

3. O anexo 5, ponto 3, subponto 3.2, do decreto passa a ter a seguinte redação:

«3.2. No caso de motores a operar entre 500 e 1 500 horas por ano, se a respetiva emissão de NOx for limitada devido a medidas primárias, são aplicáveis os seguintes valores-limite de emissão para NOx:

a) 1 300 mg/Nm3 para motores diesel com uma potência térmica nominal total máxima de 20 MWt com ≤ 1 200 rpm;

b) 1 500 mg/Nm3 para motores diesel com uma potência térmica nominal total superior a 20 MWt e para motores com duplo combustível em modo líquido;

c) 750 mg/Nm3 para motores diesel com > 1 200 rpm;

d) 380 mg/Nm3 para motores com duplo combustível em modo de gás.»

4. Ao anexo 5, ponto 3, do decreto é aditado o seguinte subponto 3.9:

«3.9. O valor-limite de emissão de COT para motores a gás que utilizam gás natural com um teor de etano superior a 5 % é de 95 mg/m3.»